



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Gabinete do Exmo. Sr. Advogado-Geral Adjunto, Dr. Wallace Alves dos Santos

Interessada: Polícia Civil de Minas Gerais

Número: 16.697

Data: 05 de julho de 2024

Classificação Temática: Servidor Público. Remuneração.

Precedentes: Parecer AGE/CJ nº 16.186, de 18 de fevereiro de 2020, e Parecer AGE/CJ nº 16.308, de 26 de fevereiro de 2021.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 104/2020. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO EXERCÍCIO CONTINUADO. ARTIGO 118 DA LC Nº 129/2013. INADMISSIBILIDADE.

A superveniência de legislação que altere os critérios fixados para a aposentadoria não interfere na situação do servidor que já tenha preenchido os requisitos previstos para a aquisição do direito sob a égide das normas anteriormente vigentes.

Sendo assim, atendidas as exigências estabelecidas para a aposentadoria voluntária (pela regra geral), tem início, em caráter irrevogável, o direito ao recebimento do abono de permanência, até que seja formalizado o requerimento para aposentadoria voluntária ou sobrevenha a inativação compulsória.

Referências normativas: Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §19 da CR/88 (redação anterior à EC nº 103/2019); artigo 40 da CR/88 (redação dada pela EC nº 103/2019); art. 36, §1º e §20 da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104/2020; artigo 118 da LC nº 129/2013 e Decreto nº 46.550/2014.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo da Polícia Civil (Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 5018/2021 - SEI nº 37435085), por meio do qual é solicitada análise quanto à possibilidade de

servidores que já implementaram os requisitos de aposentadoria do regime geral de Previdência Social, antes da entrada em vigor da EC nº. 104/2020, deixarem de receber o abono de permanência a que fazem jus, sob o argumento de ausência de preenchimento dos requisitos impostos pela nova regra, requerendo novamente a gratificação de incentivo ao exercício continuado (...)

2. A indagação foi suscitada pelo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal/SPGF/PC, através do Ofício PCMG/SPGF/DAPP nº. 1757/2020 (SEI nº 21482862), à vista do disposto no artigo 118 da LC nº 129/2013, artigo 40, §19 da CR/88 e alterações promovidas no texto da CE/89 pela EC nº 104/2020.
3. Como apontado na consulta, em conformidade com o artigo 118 da LC nº 129/2013, o policial civil que opta por permanecer em atividade, depois de preenchidos os requisitos para aposentadoria especial, faz jus à gratificação de incentivo ao exercício continuado, *“até completar as exigências previstas na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.”* Atendidos os requisitos para a aposentadoria voluntária pela regra geral, o policial civil passa a fazer jus ao abono de permanência.
4. Com a superveniência da EC nº 104/2020, os requisitos para a aposentadoria voluntária (especial e geral) foram modificados. Com isso, pergunta-se se o servidor que já recebe o abono de permanência (por ter cumprido os requisitos para aposentadoria, pela regra geral, na redação vigente antes da Reforma), poderia desistir dessa vantagem e pleitear novamente o recebimento da GIEC. Isso sob o argumento de que, com a alteração, os requisitos para aposentadoria voluntária deixariam de ter sido cumpridos.
5. O tema foi submetido à Assessoria Jurídica da Polícia Civil, que exarou a Nota Jurídica nº 3.995, de 04 de outubro de 2021, cuja conclusão foi a seguinte:

(...) à luz da interpretação sistemática e adstrito aos questionamentos apresentados pela Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal, esta Assessoria Jurídica entende que a aposentadoria do servidor público, ou seja, os critérios para sua concessão, o modo de cálculo do benefício e seu alcance, são regidos pela norma vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos que autorizam o seu deferimento, sem se desprender, ao mesmo tempo, dos efeitos que as novas regras asseguram, expressamente, aos policiais civis desta Instituição.

Assim sendo, cumpre à DAPP ao analisar os requerimentos de Abono de Permanência ou de Gratificação de Incentivo ao Exercício Continuado, verificar no caso concreto o regime previdenciário aplicável.

6. Na mesma oportunidade, sugeriu-se a remessa do expediente à AGE.
7. Recebido o feito no Gabinete do Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, a consulta foi encaminhada à SEPLAG, por força do disposto no Decreto nº 46.223/2013.
8. Em resposta, a Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria, através do Ofício SEPLAG/DCCTA-AJ nº. 5/2022 (SEI nº 40620925), manifestou-se no sentido de que, em razão das alterações decorrentes da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e Emenda à Constituição Estadual nº 104/2020, *“a GIEC não é mais devida, pois o regramento constitucional estadual traz o direito a percepção do abono de permanência, e, a GIEC trata da mesma garantia: vantagem para aqueles policiais que podem se aposentar e optam por permanecer em atividade.”*
9. À vista do que fora assentado pela unidade e *“considerando os impactos que a interpretação da norma podem causar aos servidores da PCMG,”* foi solicitada pela Polícia Civil a realização de reunião, o que foi atendido pela AGE. Nessa ocasião, foram trazidos pela Instituição elementos considerados relevantes para subsidiar a análise a ser feita por esta unidade.
10. Diante da notícia informal de que a questão não estaria sedimentada no âmbito da SEPLAG, foi sugerida nova remessa do expediente à Pasta, para apresentação de manifestação técnica atualizada sobre o assunto.
11. O posicionamento emitido pela Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da SEPLAG foi reiterado (Ofício SEPLAG/DCCTA-AJ nº. 300/2022 – SEI

49174388).

12. Não obstante, retornando o feito à Consultoria Jurídica, foi assentada a indispensabilidade da oitiva da Superintendência Central de Administração de Pessoal – SCAP/SEPLAG.
13. Por não ter havido resposta da SEPLAG e (em decorrência disso) ter ficado sobrestada a elaboração de manifestação jurídica, a Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da PC pleiteia a reiteração da consulta, informando que há grande número de requerimentos sobre o assunto. Acrescenta, ainda, que aportou na unidade decisão judicial favorável ao restabelecimento da gratificação de incentivo ao exercício continuado, em face da entrada em vigor da EC nº 104/2020 (decisão anexada ao expediente).
14. Nesse contexto, por meio do Ofício PCMG/GAB-SEC nº. 4930/2024, foi novamente solicitada à AGE a emissão de parecer.
15. Em 24/06/2024, foi acostada ao expediente a Nota Técnica nº 7/SEPLAG/DNPP/2021, exarada pela Diretoria Central de Normatização do Pagamento de Pessoal da SEPLAG. Ao final, recomendou-se a oitiva da SCAP/Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria e da SCPRH/Diretoria Central de Cargos, Carreiras e Remuneração.
16. É o relatório.

PARECER

17. A consulta formulada tem por fundamento indagação suscitada no âmbito da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil, atinente aos possíveis efeitos da EC nº 104/2020 sobre a delimitação do termo final para o recebimento da gratificação de incentivo ao exercício continuado.
18. De início, cumpre lembrar que essa gratificação foi instituída pela LC nº 129/2013, em seu artigo 118. Dirige-se ao servidor que, a despeito do cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária, sob as regras do regime especial, opta por permanecer em atividade. Na dicção do referido dispositivo, a gratificação é devida até o cumprimento dos requisitos previstos na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República.
19. O dispositivo constitucional referenciado (na redação vigente até a Emenda Constitucional nº 103/2019) estabelecia que:

Art. 40.

(...)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(....)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se

mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

20. O abono de permanência, na sistemática vigente até a EC nº 103/2019, era disciplinado no mesmo dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 40.

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para **aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a**, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)) (grifei)

21. Como se percebe, a gratificação de incentivo ao exercício continuado e o abono de permanência têm a mesma finalidade, qual seja estimular o servidor que já reúne condições para inativação a permanecer no desempenho de suas funções, postergando a necessidade de reposição da mão de obra.
22. O fato gerador das duas vantagens é idêntico: cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Contudo, sobre esse ponto, indispensáveis algumas observações.
23. Na dicção do artigo 118 da LC nº 129/2013, a GIEC é devida desde o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial até o cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária pela regra geral. A partir daí, é devido o abono de permanência, nos termos do artigo 40, §19 da CR/88.
24. Nessa perspectiva, a concessão do abono de permanência estaria ligada, estritamente, ao preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, pela regra geral.
25. A literalidade do artigo 40, §19 da CR/88, na redação citada, não parecia amparar o pagamento do abono de permanência aos servidores alcançados pelo regime especial de aposentadoria. Isso porque de tal dispositivo constava expressamente que a vantagem seria devida àqueles que completassem as exigências do §1º, III, a, do artigo 40, ou seja, aposentadoria voluntária pela regra geral. Apesar disso, a jurisprudência do STF já reconhecia, antes mesmo da Reforma, o direito ao recebimento do abono de permanência quando do cumprimento dos requisitos de qualquer modalidade de aposentadoria voluntária (inclusive sob o regime especial) (Vide ARE 954408 RG / RS – Rel. Minis. Teori Zavascki – Publicação: 22/04/2016; ARE 790033 AgR / RS - Rel. Ministro Roberto Barroso – Publicação em 17/05/2016).
26. No âmbito da Polícia Civil, a compreensão que vem sendo adotada é no sentido de que o atendimento aos requisitos para a aposentadoria voluntária pelo regime especial faz surgir o direito ao recebimento da GIEC (sendo necessário o prévio requerimento administrativo), até que esse servidor implemente os requisitos previstos na citada norma constitucional (vigente até a entrada em vigor da EC nº 103/2019), momento a partir do qual teria início o direito ao recebimento do abono de permanência.
27. Consoante cediço, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 103/2019, o artigo 40 da CR/88 foi alterado, passando a dispor o seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§ 4º-B. **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os **incisos I a IV do caput do art. 144**. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a **aposentadoria voluntária** e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

(grifei)

28. Conforme se nota, tal alteração trouxe consigo a atribuição, aos entes federativos, de competência para regulamentação do abono de permanência e para o estabelecimento, por meio de lei complementar, de requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria de determinadas categorias, entre elas, a dos policiais civis.
29. Como consequência, no âmbito do Estado, a EC nº 104/2020 alterou o artigo 36 da CE/89, que passou a dispor:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e

instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – **voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;**

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma de lei complementar.

(..)

§ 20 – Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a **aposentadoria voluntária** e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifei)

30. Esse novo panorama normativo é que motivou a presente consulta.
31. Do Ofício PCMG/SPGF/DAPP nº. 1757/2020, oriundo da Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal da PCMG (SEI nº 21482862), colhe-se:

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 104, de 15 de setembro de 2020, foram alterados os requisitos para aposentadoria na regra geral, ampliando-se as exigências de tempo de contribuição e idade.

Contudo, para os servidores que já haviam implementado os requisitos de aposentadoria antes da entrada em vigor da referida EC nº 104/2020, foi assegurada, em respeito ao direito adquirido, a manutenção dos requisitos da regra anterior. Assim, o servidor que já havia preenchido os requisitos de aposentadoria na norma anterior, antes da entrada em vigor das novas regras, manteve assegurado o seu direito de aposentadoria com base naquelas regras revogadas, mesmo que o requerimento de aposentadoria ocorra já na vigência da nova regra.

Assim, e considerando o exposto, **esta Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal questiona acerca da possibilidade jurídica de esses servidores - que já haviam implementado os requisitos de aposentadoria do regime geral de Previdência antes da entrada em vigor da EC nº 104/2020 - abrirem mão do direito de receber o abono de permanência a que fazem jus e, novamente, requererem a gratificação de incentivo ao exercício continuado, sob o argumento de não terem preenchido os requisitos impostos pela nova regra.** (Destaquei)

32. Como já mencionado, ao ser recebido na AGE, o expediente foi submetido à SEPLAG, que, por intermédio da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria (SEI nº 40620925), consignou o seguinte:

O artigo 118 da Lei Complementar 129/2013 é claro ao dispor que a GIEC é devida quando o policial comprove o cumprimento dos requisitos de aposentados especial "adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras civis", contudo, no mesmo

artigo a norma disciplina que tal gratificação somente será devida até que o servidor alcance a elegibilidade pelas regras gerais disposta no artigo 40 da CF/88, vejamos:

"O policial civil que tenha cumprido as exigências para aposentadoria voluntária no âmbito do regime especial de aposentadoria adotado para os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis e que opte por permanecer em atividade fará jus a gratificação de incentivo ao exercício continuado equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos, até completar as exigências previstas na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República".

O mesmo regramento disciplina na alínea "a", inciso VIII do artigo 45 (Lei Complementar 129/13), que o policial civil gozava da prerrogativa ter aposentadoria especial, nos termos do artigo 71 da mesma Lei.

Ou seja, a Gratificação de Incentivo ao Exercício Continuado- GIEC está inteiramente ligada ao cumprimento das regras do artigo 71 da Lei 129/2013, cuja percepção ocorreria até o cumprimento dos requisitos dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Contudo, houve mudança da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como na Constituição Estadual pela Emenda Constitucional nº 104/2020, alterando as regras previdenciárias para o regime próprio de previdência, e desse modo, **entende esta Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria que a GIEC não é mais devida, pois o regramento constitucional estadual traz o direito a percepção do abono de permanência, e, a GIEC trata da mesma garantia: vantagem para aqueles policiais que podem se aposentar e optam por permanecer em atividade.**

(...)

Diante do exposto, temos que o servidor policial que cumprir os requisitos para aposentadoria até 15.09.2020, data da EC 104/ 20, nos termos das regras de aposentadorias voluntárias dispostas no artigo 71 da Lei Complementar nº 129, de 2013, terão direito a percepção da GIEC (artigo 118 da LC129/2013) até completar os requisitos dispostos no Artigo 36, §1º, inciso I, da CE/89, com a redação dada pela EC nº 104, de 15 de setembro de 2020, oportunidade que passarão a perceber o abono de permanência nos termos do §20 do art.36 da CE/89.

(grifei)

33. A esse respeito, foi ponderado pela Polícia Civil (SEI nº 40886174):

Em que pese à manifestação técnica emitida pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEI 40620925) reiteramos a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica da Chefia da Polícia Civil, uma vez que o Abono de Permanência estaria vinculado ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária de acordo com os requisitos necessários e fixados pelo Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos civis do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, enquanto a Gratificação de Incentivo ao Exercício Continuado - GIEC, estaria relacionada ao cumprimento das exigências para a aposentadoria voluntária fixada no âmbito do regime especial dos servidores

das carreiras policiais civis.

34. Antes de adentrar no exame do que fora perguntado, necessários alguns esclarecimentos sobre a manifestação técnica exarada no âmbito da SEPLAG, no sentido de que, à vista das modificações promovidas pela EC nº 104/2020, a GIEC somente seria devida ao servidor que implementou os requisitos para a aposentadoria especial até 15/09/2020 (data em que teve início a vigência da citada norma).
35. Inicialmente, cumpre perceber que esse entendimento obstará as concessões de GIEC a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria especial a partir do início da vigência da EC nº 104/2020.
36. Contudo, a indagação trazida na consulta diz respeito a “servidores que já implementaram os requisitos de aposentadoria do regime geral de Previdência Social, **antes da entrada em vigor da EC nº. 104/2020**” (destaquei), que recebem o abono permanência e que pleiteiam o restabelecimento do pagamento da GIEC.
37. À vista disso, parece-nos que, para a análise da questão apresentada pela autoridade consulente, nos seus estritos termos, seria dispensável o aprofundamento acerca das ponderações feitas pela área técnica. Isso porque, a situação posta à apreciação envolve requerimento formulado por servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária pela regra geral *antes* do início da vigência da EC nº 104/2020, não sendo atingidos pelas alterações por ela promovidas. São servidores que atualmente recebem o abono permanência, por terem atendido os requisitos para a aposentadoria pela regra geral, mas desejam que essa verba seja substituída pela GIEC (devida entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial até o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria pela geral).
38. Sendo assim, sem adentrar na discussão acerca da subsistência da GIEC a partir da vigência da EC nº 104/2020, por considerar que as conclusões porventura obtidas não alcançariam os servidores cujos requerimentos motivaram a consulta (o que não impede a elaboração de estudo conclusivo sobre o ponto, mediante consulta específica), passa-se ao exame da indagação formulada.
39. Como dito, a temática suscitada em requerimentos administrativos manejados por policiais civis que já recebem o abono de permanência (por terem preenchido, antes do início da vigência da EC nº 104/2020, os requisitos para aposentadoria voluntária) diz respeito à possibilidade de desistirem dessa vantagem e requererem à Administração o restabelecimento do pagamento da GIEC.
40. Segundo informado, tal pedido se justificaria em razão da alteração dos requisitos para a aposentadoria voluntária.
41. Tais servidores pretendem ver esclarecido se as inovações normativas lhes atingiriam, viabilizando o retorno do pagamento da GIEC, “*sob o argumento de não terem preenchido os requisitos impostos pela nova regra.*”
42. Conforme já observado, o termo final para o recebimento da GIEC é o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, segundo a regra geral. Contudo, com a superveniência da EC nº 104/2020 os requisitos para a inativação do servidor, por essa regra, foram alterados.
43. No ponto, cabe recordar que a Polícia Civil já submeteu à apreciação da AGE consulta que envolvia questão similar, tendo sido analisado, à época, o modo de interpretação da vedação contida no artigo 109 da LC nº 129/2013, ante o início da vigência da EC nº 104/2020.
44. O dispositivo cujo alcance se pretendia delimitar estabelece que:

Art. 109. Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança da

estrutura da PCMG, ressalvados os cargos de Chefe da PCMG e Chefe Adjunto da PCMG, **são privativos de policiais civis que não tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária.**

45. O entendimento adotado no Parecer AGE/CJ nº 16.308, de 26 de fevereiro de 2021, da lavra da signatária da presente manifestação, foi no sentido de que a superveniência de legislação que altere os requisitos exigidos para a aposentadoria não interfere na situação do servidor que tenha preenchido os requisitos previstos para a aquisição do direito, sob a égide das normas anteriormente vigentes.
46. Nessa mesma oportunidade, foi consignado que, atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária, a situação do servidor resta cristalizada (não sendo atingido por novas exigências que venham a ser criadas), ainda que só requeira a benesse quando vigente regime previdenciário diverso.
47. Para melhor compreensão do raciocínio desenvolvido - em tudo aplicável à situação em comento -, válida a transcrição:

16. O artigo tem redação bem clara, evidenciando que, preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, o policial civil somente pode ocupar cargo em comissão (ou função de confiança) por mais 5 anos. A contagem do prazo para incidência da vedação tem início a partir da data do atendimento a tais requisitos.

17. Tais critérios são variáveis, à vista das modificações normativas ocorridas ao longo do tempo. Contudo, a restrição em exame não sofre alterações a depender do regime previdenciário aplicável.

18. Certo é que, uma vez configurado, para o servidor policial, o direito à aposentadoria voluntária, inicia-se a contagem ininterrupta do prazo de 5 anos. Findo esse prazo, passa a incidir a vedação de ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da PC.

19. Nesse sentido o posicionamento constante da Nota Jurídica elaborada pela Assessoria Jurídica da Polícia Civil. Senão vejamos:

Assim, diante da diversidade de panoramas previdenciários descortinados pelas reformas previdenciárias federal e estadual supramencionadas, conclui-se, SMJ, que as mesmas não influenciam na exegese do já citado art. 109 da Lei Complementar nº 129, de 2013, nos termos trazidos ao exame desta Assessoria.

O referido dispositivo veda a ocupação de cargo em comissão por policiais civis que tenham excedido em cinco anos o tempo exigido para a aposentadoria voluntária. O objeto da norma, portanto, estabelece um prazo de permanência, em cargo comissionado, para os que efetivamente já tenham preenchidos os requisitos para se aposentar, sem mencionar o regime jurídico no qual o servidor se insere.

Assim, o termo inicial e final do prazo de cinco anos previsto no art. 109 não é alterado pela superveniência de reformas de regimes previdenciários. Ademais, as regras de direito previdenciário, com normas de simetria obrigatória no âmbito de todos os entes da Federação, não altera tacitamente dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 2013.

Nesse diapasão, **a única data relevante para contagem dos prazos**

fixados pelo art. 109 é a do momento em que o servidor tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, independente do regime previdenciário no qual se insere. A interpretação literal, sistemática e teleológica nos leva a concluir que o policial civil que implementou o tempo para se aposentar, voluntariamente, há mais de cinco anos, seja qual for o fundamento legal, conseqüentemente, deverá ser afastado da investidura no cargo comissionado ou função de confiança, em obediência ao disposto no art. 109 da Lei Complementar nº 129, de 2013. (grifei)

(...)

28. Como mencionado, a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria é marco de extrema relevância, pois fixa o regime previdenciário a ser aplicado ao servidor, independente de eventuais mudanças legislativas supervenientes.

48. Assim, na mesma linha do que fora sustentado na manifestação em epígrafe, forçoso concluir que, uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária (sendo fixado, nesse momento, o regime previdenciário aplicável ao servidor), tem início, em caráter irrevogável, o direito ao recebimento do abono de permanência, até que seja formalizado o requerimento para aposentadoria voluntária ou sobrevenha a inativação compulsória.
49. Nesses termos, não se vislumbram fundamentos jurídicos a justificar o acolhimento do pedido de renovação do direito à percepção da GIEC, razão pela qual os requerimentos administrativos mencionados na consulta devem ser indeferidos.

CONCLUSÃO

Em análise das questões apresentadas pela autoridade consulente, segue o entendimento proposto, nos termos da fundamentação.

Por se tratar de tema sensível e com possível repercussão, recomenda-se que a presente manifestação seja encaminhada ao NUT/AGE, para ciência e monitoramento.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM
Procuradora do Estado
MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado.

TATIANA SALES CÚRCIO FERREIRA
Procuradora do Estado
Em substituição ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a) do Estado**, em 05/07/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 05/07/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 08/07/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **91571370** e o código CRC **DE66613A**.

Referência: Processo nº 1510.01.0186790/2020-75

SEI nº 91571370